

Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito nos Recursos Extraordinário e Especial – técnicas de julgamento

André Carvalho Tonon. Bacharel pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo em 2010.

Pós-graduando em Processo Civil pela PUC-SP. Ex-estagiário da FDSBC no Posto do Poupateempo e Escritório Escola. Advogado. Participante do I Congresso Jurídico Científico da FDSBC - 2010.

E-mail: andre-tonon@ig.com.br; act@bonassabucker.com.br

Resumo: O presente trabalho visa demonstrar os aspectos peculiares que os recursos extraordinário e especial apresentam no tocante ao juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Pretendeu-se demonstrar, com base na doutrina e jurisprudência, a importância prática para distinção dos juízos de admissibilidade e mérito dos mencionados recursos de fundamentação vinculada (extraordinário e especial). Além disso, analisar-se-á a técnica de julgamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal - no julgamento do recurso extraordinário - e Superior Tribunal de Justiça - no julgamento do recurso especial.

Palavras-chave: Recurso Extraordinário; Recurso Especial; Juízo de Admissibilidade; Juízo de Mérito; técnica de julgamento.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seus artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, respectivamente, o fundamento e as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário e do recurso especial:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou

negar-lhe vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Pode-se dizer que o recurso extraordinário e o recurso especial são recursos de fundamentação vinculada, pois os requisitos à interposição e cabimento estão delineados nos artigos acima mencionados; seja por ofensa à Constituição Federal (artigo, 102, III, *a*, da CF/1988 e desde que a ofensa apresente repercussão geral) – no extraordinário, ou ofensa à lei federal (artigo 105, III, *a*, CF/1988) - no recurso especial.

Os recursos extraordinário ou especial objetivam a alteração de decisões que ofendem o direito objetivo do recorrente e não a revisão da decisão recorrida ou (re)análise do direito subjetivo da parte recorrente.

Nesse sentido, ilustra Teresa Arruda Alvim Wambier:

Têm, os recursos especial e extraordinário, a função de preservar a ordem jurídica, evitando a dilaceração do sistema jurídico federal ou normativo federal, exercendo, assim, a sua função, que é a de tornar claras pautas de conduta. Como se disse, os recursos extraordinário e especial são recursos de direito estrito. Isto é o mesmo que afirmar não se tratar de 3º e 4º

grau de jurisdição. O âmbito do que se pode ser alegado nesses recursos é bem mais restrito do que o âmbito do que pode ser levantado num recurso de apelação, pois a cognição exercida ou exercível pelo juízo *ad quem* no recurso de apelação é bem mais extensa.¹

Por se tratar de recursos de fundamentação vinculada, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm adotado, no julgamento dos recursos extraordinário e especial, certa dose de sobreposição entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito, principalmente no tocante às letras *a* dos artigos, 102, III, e 105, III, da CF/1988.

Não obstante a jurisprudência “defensiva” praticada pelos tribunais recorridos à análise do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial, em mera tentativa de impedir a parte recorrente ao “acesso” aos Tribunais Superiores (STF e STJ), haja vista o elevado número de recursos interpostos perante as Cortes Superiores, analisar-se-á no presente trabalho tão somente a técnica de julgamento empregada pelo STF e STJ no julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e, principalmente sobre a necessária distinção entre o juízo de admissibilidade, no reexame realizado pelo órgão *ad quem*, bem como eventual juízo de mérito (realizado tão somente pelo órgão *ad quem*).

Juízo de admissibilidade e mérito nos recursos de fundamentação vinculada – recurso extraordinário e recurso especial

Os Tribunais Superiores há muito confundem nos recursos de fundamentação vinculada; destacam-se recurso extraordinário e recurso especial, juízo de admissibilidade e juízo de mérito, empregando técnicas errôneas de julgamento.

O juízo de admissibilidade é etapa anterior e necessária para se passar ao juízo de mérito, podendo ser negativo ou positivo. Diz-se preliminar, pois o juízo de admissibilidade propicia o juízo de mérito, conquanto o primeiro não vincule o conteúdo do segundo, mas tão somente a possibilidade de seu exercício. Quando se faz o juízo de admissibilidade, analisam-se certos requisitos – cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (intrínsecos); tempestividade, regularidade formal e preparo (extrínsecos)², e se os declaram presentes ou ausentes.

Presentes os requisitos acima elencados, o recurso será conhecido; ausente(s) algum(ns) deles, não o será. Pertinente é a observação trazida pelo Ministro Relator Sepúlveda Pertence, no julgamento do recurso extraordinário nº 298.695-0:

Recurso extraordinário: letra *a*: alteração da tradicional orientação juris-

1 ALVIM WAMBIER, 2008, p. 245.

2 MOREIRA, 2008, p. 117.

prudencial trazida do STF, segundo a qual só se conhece do RE, a, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre juízo de admissibilidade do RE, a, - para o qual é suficiente que o recorrido alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados - e o juízo de mérito, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob o prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal *a quo* e o recurso extraordinário. (STF, RE 298.695-0/SP, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 06/08/2003).

Consoante entendimento de Araken de Assis, o objeto do juízo de admissibilidade é o conjunto dos requisitos necessários ao julgamento do mérito do recurso (...). O órgão competente para julgar o recurso ingressará no juízo de mérito após ultrapassar a barreira da admissibilidade.³

O juízo de admissibilidade, portanto, envolve uma análise prévia dos pressupostos (intrínsecos e extrínsecos), bem como verificação formal do cabimento ao recurso extraordinário ou especial interposto.

Superado o juízo de admissibilidade, o órgão julgador passa ao exame do mérito -

etapa em que se julgam efetivamente recursos em seu pedido.⁴

O juízo de mérito, por sua vez, é proférido como resultado de cognição exauriente (certeza) quanto à existência ou inexistência das hipóteses trazidas pela Constituição Federal à alteração da decisão recorrida.

Dessa forma, se o juízo de admissibilidade é preliminar em relação ao de mérito, este não pode estar contido naquele, muito menos procedê-lo.

Infelizmente, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça passaram a prolatar decisões ilógicas, sendo inconcebível a ideia de negar conhecimento por motivo de mérito. Seguindo essa errônea interpretação, pode-se mencionar decisão prolatada antes mesmo da promulgação do Texto Constitucional de 1988: Recurso Extraordinário nº 87.355, julgado em 04/03/1980, Rel. Min. Décio Miranda, a qual afirmou: “não conhecimento por motivo de mérito.”⁵

No mesmo sentido, decisões recentes: STF, AR 1572/RJ, Pleno, Min. Ellen Gracie, DJ 21/09/2007; Rel 2.314/PR, Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 04/05/2006. No STJ: REsp 733.621/SC, 1ª Turma, 11.10.2005, Rel. Ministro Luiz Fux; EDcl. no Resp 13.904/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 08/06/1992; AgRg. no Resp 567.217/DE, 5ª Turma, Rel. Ministro

⁴ DINAMARCO, 2001. p. 254.

⁵ In TIRONI, 2011. p. 348.

³ ASSIS, 2008. p. 124.

Gilson Dipp, DJ 19/12/2003; EDeI no Resp 442.778, 3ª Turma, Ministro Rel. Ari Pargendler, j. 20/02/2003.

No julgamento do Recurso Especial nº 45.672/MG (abaixo ementado), o Ministro Relator Nilson Naves justifica a posição erroneamente adotada e esclarece que na hipótese da alínea *a*, do artigo 105, inciso III, da CF/1988, o STJ só conhece do recurso se for para provê-lo, caso em que a técnica de julgamento dos recursos extraordinários (extraordinário e especial) é diversa dos recursos ordinários:

Recurso Especial previsto na alínea *a* do art. 105 – III da Constituição. Julgamento. Na hipótese da alínea *a*, o STJ só conhece do recurso se for para provê-lo, caso em que a decisão recorrida tenha contrariado tratado ou lei federal, ou lhe tenha negado a vigência. Se não for para dar provimento, o STJ deixa de conhecer do recurso, simplesmente. Nessa última hipótese, não se justifica conhecer do recurso (juízo de admissibilidade) e não prover (juízo de mérito), pois a técnica de julgamento do recurso extraordinário *lato sensu* (extraordinário e especial) é diversa da do recurso ordinário. 2. Embargos de declaração onde suscitado esse tema, que a Turma rejeitou. (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 45.672/MG, 3ª Turma, Ministro Relator Nilson Na-

ves, julgamento 24/04/1995).

No entanto, esclarece Teresa Arruda Alvim Wambier:

É que as letras *a*, dos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal alistam como únicos possíveis fundamentos desses recursos a ofensa à Constituição Federal (desde que esta ofensa apresente repercussão geral) e a ofensa à lei federal. São objeto de exame pelo Judiciário, portanto, necessariamente, quando do exercício do juízo de admissibilidade. Isto poderia levar a que se afirmasse que, tendo sido admitido um recurso extraordinário ou um especial, a estes recursos sempre se teria de dar provimento, já que se teria considerado haver tais ofensas, em admitindo os recursos.

Não é assim que ocorre. Para nós, o juízo de admissibilidade negativo de um recurso de fundamentação vinculada no sentido, em que se afirma não haver ofensa à lei, é decisão baseada em certeza, em cognição exauriente pela obviedade da situação configurada no caso concreto, cujo objeto, indubitavelmente, é o mérito do recurso.⁶

Não obstante a crítica da doutrina com relação a terminologia técnica de julgamento utilizada tanto pelo STF quanto pelo STJ, em decisões que, apesar de não conhecer do
6 ALVIM WAMBIER, 2008, p. 248.

recurso extraordinário e do recurso especial adentram no mérito da questão envolvida, ainda assim, algumas decisões insistem em empregar terminologia inadequada àquela proposta pelo Código de Processo Civil e pela doutrina.

Com o fim de aclarar a questão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 249, com a seguinte redação:

É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

No entanto, se a questão federal controvertida foi analisada, houve análise (positiva) do juízo de admissibilidade, adentrando-se ao juízo de mérito.

O STJ passou a seguir o entendimento do STF, indo de encontro com a distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito.

Mesmo sendo uma posição adotada há muito pelo Supremo Tribunal Federal, já haviam ministros dissidentes à terminologia erroneamente empregada, conforme RE 1337, julgado em 21/09/1921, Relator Ministro Edmund Lins, aduzindo:

Se (...) a parte invocar um caso em que, em tese, caiba recurso, mas

nessa tese não se compreender a hipótese, ainda assim conhecerei do mesmo recurso? É claro, claríssimo, que sim; porquanto, sem examinar a litiscontestação e a sentença, não poderei decidir a decisão ventilada, isto é, se a tese se adapta ou não ao caso concreto. É essa uma das questões 'do mérito' do feito, e é até, no recurso extraordinário, a única juridicamente possível.⁷

No mesmo sentido: RE 8246/SP, 1ª Turma, voto do Ministro Philadelpho Azevedo, j. 25/09/1944: "Conheço, mas nego provimento, eis que não houve ofensa à lei ou sequer à coisa julgada."⁸

Recentemente, pode-se citar os seguintes julgados com tendências a uma evolução jurisprudencial no sentido de analisar juízo de admissibilidade e mérito em momentos distintos: RE 298.694/SP, Pleno, j. 06/08/2003, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; RE 299.799/SP, Pleno, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05/09/2003, cuja ementa citou-se no início desse tópico.

No STJ: Resp 120.668/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 06/04/1998; Resp 115.063/DF, 1ª Turma, j. 17/04/1998, Rel. Ministro Garcia Vieira; Resp 165.946/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 03/08/1998; Resp 179.807/RS, 1ª Turma, j. 03/09/1998, Rel.

⁷ In MOREIRA, 1968. p. 46.

⁸ In MOREIRA, 1968. p. 47.

Ministro Garcia Vieira.

Mesmo diante das imperfeições em alguns julgados dos Tribunais Superiores (STF e STJ), José Carlos Barbosa Moreira elucida a questão:

Pode acontecer que, por defeito de técnica, o órgão *ad quem*, ao proferir sua decisão, diga que não conheceu de um recurso por entender infundada a impugnação, apesar de satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade. Corrige-se o equívoco por via de interpretação: a decisão do órgão *ad quem*, erroneamente rotulada como de não conhecimento, deve ser interpretada como de não-provimento, e assim tratada para todos os efeitos práticos.⁹

Ademais, importante trazer o que dispõe corretamente o artigo 257, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

No julgamento do recurso especial, verificar-se-á se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

A posição adotada pelo mencionado artigo apenas corrobora a mais absoluta clareza: a de que existem dois momentos à apreciação dos recursos extraordinário e especial – juízo

de admissibilidade e juízo de mérito.

Da problemática para propositura de eventual ação rescisória e conhecimento do recurso adesivo por ventura interposto

O entendimento majoritário do STF e STJ no julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, respectivamente, de não conhecer, em situações que se analisa o mérito do recurso, tem propiciado confusão em sede de ação rescisória, da coisa julgada e do conhecimento do recurso adesivo por ventura interposto.

De acordo com o artigo 485, *caput*, do Código de Processo Civil, a ação rescisória somente poderá ser intentada em face de decisão de mérito, transitada em julgado. Os incisos I a IX, do mencionado dispositivo legal, estabelecem as hipóteses de cabimento à propositura da referida ação.

Portanto, saber se houve ou não juízo de mérito é de precípua importância para definir o órgão perante o qual deverá ser a rescisória interposta (juízo *a quo* ou juízo *ad quem*) e em que momento formou-se a *res judicata*.

Via de regra, o juízo negativo de admissibilidade propicia a formação da coisa julgada no instante de surgimento da causa de inadmissão. Assim, se o juízo *ad quem* não conhece do recurso, a decisão vergastada, via de regra, não é substituída. Por outro lado, se conhece do recurso, dando ou ne-

9 MOREIRA, 2008. p. 116.

gando provimento, seu acórdão substituiu a decisão impugnada.

Outra questão que se coloca contrária ao posicionamento adotado em decisões proferidas no julgamento dos recursos extraordinário ou especial é com relação ao recurso adesivo eventualmente interposto.

De acordo com o artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário e o recurso especial podem ser interpostos na forma adesiva:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes.

(...)

II – será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial.

Em conformidade com o inciso III, do mencionado artigo, o recurso adesivo interposto não será conhecido se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. Assim, se o Tribunal declara que *não conhece* do recurso principal, quer dizer que foi declarado inadmissível e, portanto, não pode conhecer do recurso adesivo.

Ora, saber se a decisão do recurso principal (extraordinário ou recurso especial) foi de admissão ou não é importantíssimo para aferir se será ou não admitido o recurso adesivo interposto pela outra parte.

Trata-se de mais um argumento contrário à técnica de julgamento utilizada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ, no julgamento do recurso extraordinário e recurso especial, respectivamente) de *não conhecer*; quando, em casos que ultrapassem a barreira do juízo de admissibilidade, deveriam *conhecer e negar dar provimento*.

CONCLUSÃO

Levando-se em consideração o que foi exposto, existe grande importância acerca da distinção nos recursos de fundamentação vinculada, trazendo-se destaque ao recurso extraordinário e recurso especial, aos juízos de admissibilidade e mérito, porquanto, é a partir dessas premissas que se pode aferir em que momento se forma a coisa julgada, a partir de quando se começa a contar o prazo dentro do qual se poderá rescindir a decisão e perante qual juízo (*a quo* ou *ad quem*) deverá eventual ação rescisória ser intentada. No mais, tal distinção também é de suma importância no tocante ao recurso adesivo por ventura interposto, já que o conhecimento deste ficará subordinado ao recurso principal.

Portanto, no juízo de admissibilidade, além de serem analisados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, deverá ser examinado

se o recorrente alegou ou não vício típico, vale dizer, verificação formal do vício alegado (valendo-se para todos os recursos de fundamentação vinculada). A verificação da existência ou não do vício alegado apenas será levada a efeito quando se julgar o mérito do recurso.

Por fim, com base nas várias considera-

ções doutrinárias, espera-se que os Tribunais Superiores (STF e STJ) passem a corrigir o equívoco à terminologia utilizada em alguns de seus julgados a fim de acabar com incertezas jurídicas e problemáticas geradas à propositura de ação rescisória, à formação da coisa julgada e ao conhecimento ou não do recurso adesivo por ventura interposto.

BIBLIOGRAFIA:

1. ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória*. 2ª ed., reformada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
2. ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
3. DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil – Fundamentos do processo civil moderno*. 4ª ed. v. 01. São Paulo: Malheiros, 2001.
4. MACUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
5. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Juízo de Admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Rio de Janeiro: Tese de Concurso, 1968.
6. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 27ª ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
7. NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
8. OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo*. São Paulo: RePro 160/32, p. 248-262 – jun/2008.
9. TIRONI, Rommero Cometti. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos civis de fundamentação vinculada*. São Paulo: RePro 192/36, p. 340–363, fev/2011.
10. VECHIATO JÚNIOR, Walter. *Tratado dos Recursos Cíveis*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
11. YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005.
12. Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 10/06/2011.
13. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponíveis em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 11/06/2011.